



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003286/98-19
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.268
RECURSO Nº : 120.734
RECORRENTE : SALICRU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NO BREAKS.

O equipamento denominado "sistema ininterrupto de alimentação" - no break, não tem como uso exclusivo os aparelhos de informática. Inclui-se, portanto, no benefício da isenção com base na Lei 9.439/97.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.734
ACÓRDÃO Nº : 301-29.268

Apresentou comprovante do depósito legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.734
ACÓRDÃO Nº : 301-29.268

VOTO

Em verdade, o laudo no qual se baseou o Auto de Infração e a Decisão de Primeiro Grau, não exclui a utilização da aparelhagem em outras máquinas.

À fl. 32, *in fine*, o assistente técnico demonstra, claramente, a abrangência da utilização do chamado “no break” em outras máquinas, exemplificando “... aparelhos de precisão, caixas automáticas....”.

Entendo que a resposta ao quesito 03 do laudo de fls. 31/32, deixa clara a razão do contribuinte, dizendo inclusive que “... se torna ideal para todo tipo de aplicações....”.

Isto posto, o referido aparelho não se restringe ao uso de informática estando incluído no benefício da Lei 9.493/97.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10314.003286/98-19
Recurso nº :120.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.268.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em